

A SÚMULA VINCULANTE DO USO DAS ALGEMAS E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Priscila Souza da Rosa¹
Diego Oliveira da Silveira²

SUMÁRIO:

1) Considerações iniciais sobre o instituto das súmulas vinculantes. 1.1) Legitimados e o procedimento para a criação das súmulas vinculantes. 1.2 A reclamação como meio de tutela das súmulas vinculantes. 2) A simbologia das algemas. 3) A Súmula vinculante do uso das algemas. 4) Considerações finais. Referências.

RESUMO:

O presente trabalho³ centra-se em verificar se a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que trata do uso de algemas está sendo realmente aplicada pelas autoridades policiais e órgãos do judiciário. A súmula vinculante nº 11 foi editada no ano de 2008 com o propósito de refrear abusos relacionados com o emprego do objeto, sendo importante ponderar sua coexistência com os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, fundamentos da República Federativa do Brasil, o que proporciona o objeto da presente pesquisa. Pretende-se analisar, discutir e apresentar os casos paradigmas para edição da súmula das algemas e se o verbete vinculante realmente está sendo eficaz na tutela dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Súmula Vinculante; Algemas; Direitos Humanos; Reclamação Constitucional.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DAS SÚMULAS VINCULANTES

A súmula vinculante é um instrumento de uniformização de jurisprudência. Busca-se, com ela, consolidar em um verbete o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de determinada questão constitucional cujo mérito tenha sido julgado em várias ocasiões pela corte.

Diz-se vinculante pois possui força obrigatória, que se aplica ao caso concreto quando tratada em matéria substancialmente similar ao que fora previamente sumulada.

Os verbetes da súmula com eficácia vinculante são enunciados jurídicos aprovados, revisados ou cancelados, de ofício ou por iniciativa de legitimado para ação

¹ **Priscila Souza da Rosa**, Acadêmica de Direito, atualmente no 10º semestre da **UNISC** - Universidade de Santa Cruz do Sul, *Campus* de Capão da Canoa. Integrante de Comissão Especial do Jovem Advogado da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Capão da Canoa. E-mail: priscilaunisc@hotmail.com

² **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado, Mestre em Direito no Curso de Direitos Humanos da UniRitter - Centro Universitário Ritter dos Reis, Professor Universitário, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Sócio Efetivo do **IARGS** - Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e autor de artigos em obras jurídicas. Endereço eletrônico: dosilrgs@hotmail.com

³ O presente artigo é oriundo do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da **UNISC** - Campus Capão da Canoa/RS apresentado pela aluna **Priscila Souza da Rosa**, sob a orientação do Professor **Diego Oliveira da Silveira**, sendo a banca formada pelo professor orientador supra referido e pelo Professor **Diego Romero**, a qual atribuiu a nota de **9,2** ao trabalho e indicou o mesmo para publicação.

direta de inconstitucionalidade, por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, quanto à interpretação, validade e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, sob pena de cabimento de reclamação.

As súmulas vinculantes são textos transformados em norma, sendo assim, deve-se levar em conta os seus motivos determinantes. Para isso, necessário entender que a solução transformada em súmula – dentre todas as que foram possíveis – está ligada a uma controvérsia anterior a sua definitiva compreensão para edição. A súmula deve expressar o âmbito em que a norma de decisão jurisdicional foi produzida, sob pena de ferir a Constituição.

Tal efeito vinculante, mesmo sendo o nosso Direito estruturado no sistema *civil law*, traz aproximação ao sistema norte-americano, no qual as decisões emanadas da Suprema Corte Americana se utilizam do efeito vinculante em relação aos demais órgãos judiciais. É o chamado *stare decisis*, que é a forma abreviada da expressão *stare decisis et non quieta movere* (manter o que está decidido e não mover o que está quieto) advindo do sistema jurídico anglo-saxônico, no qual os precedentes e costumes são fontes do Direito, com a prevalência da produção jurisprudencial onde se aplicam as regras através de uma formação consuetudinária.

A iniciativa de propor a adoção desse mecanismo no país foi do ministro do Supremo Victor Nunes Leal, integrante da comissão de jurisprudência, em 1964. A ideia surgiu para inscrever o entendimento predominante sobre as matérias controvertidas no órgão máximo do Poder Judiciário, simplificar os julgamentos das ações repetidas frequentemente e divulgar a jurisprudência. Tratava-se de uma medida regimental que objetivava diminuir o trabalho do Tribunal e simplificar a ação dos juízes. Não menos importante, servia também de informação à todos os operadores do direito do país, dando-lhes o conhecimento da orientação do órgão.

Assim, o objetivo era alcançar, indiretamente, resultado comparável ao da Corte Suprema dos Estados Unidos, sendo que nessa se escolhe os casos importantes para julgar e, no Brasil, separamos os casos já destituídos de relevância jurídica pela frequência em que se produzem, com os quais não se torna justo a perda de tempo do Tribunal. Mas foi no ano de 2004, com a última grande reforma do poder judiciário, realizada pela emenda constitucional n° 45, que ganhou grande destaque o instituto da

súmula vinculante, incorporada ao sistema constitucional pelo artigo 103-A da CF/88, com o seguinte teor:

Artigo 103-A da CF/88 - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Não houve, porém, a edição de sumula vinculante até a publicação da Lei 11.417/2006, que disciplinou a edição, a revisão e o cancelamento dos enunciados das súmulas pelo Supremo. Com a inserção da súmula vinculante, os Poderes Judiciário e Executivo passaram a ficar vinculados a algumas decisões já proferidas pelo Supremo. Afinal, a jurisprudência oscilada constitui um labirinto que cria insegurança jurídica. Tais poderes, nestes casos, limitar-se-ão a analisar aspectos fáticos dos processos que lhe serão submetidos. Por isso, a adoção de efeito vinculante para as Súmulas do Supremo é mais que uma homenagem ao método de trabalho instituído por Leal.

Trata-se de uma função reconhecida ao instituto pelo próprio Relatório de Atividades do Supremo de 2009, no qual se coloca que o objetivo do instituto é “diminuir a quantidade de processos na Suprema Corte – uma vez que todas as instâncias passam a aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em determinada matéria, sem necessidade de mais recursos” (STF, 2009).

Observa-se que com a súmula vinculante, o Brasil produz o reverso do *stare decisis* dos Estados Unidos, que não avança em matéria constitucional por conta da natureza rígida da Constituição. Somente a Emenda Constitucional poderia desfazer a grande lei em que se tornaria a súmula. De outra banda, a Constituição brasileira escolhe exatamente a matéria constitucional para nela construir a súmula vinculante.

Pode-se afirmar que a exigência de reiteração das decisões (corolário do debate democrático) pressupõe a passagem de um lapso temporal razoável e reforça a busca de elucidar o sentido de uma norma preexistente, ou seja, casos controvertidos já decididos após amplo debate, onde a redação da súmula deverá ajudar a delimitar o seu campo de aplicação à classe de casos dos quais se originou, proporcionando clareza e reforçando o caráter elucidativo e subsidiário das sumulas, uma vez que a sumula busca elucidar o sentido de uma norma preexistente.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, preocupantemente, vem atribuindo um significado mais restrito ou, inclusive, tem deixado de aplicar tal requisito, pois há

sumulas que foram expedidas sem respeitar esse pressuposto. É o caso da súmula vinculante nº 11, que limita o uso das algemas, a qual fora editada com base em apenas alguns *habeas corpus* julgados pelo Supremo e sua limitação teve a finalidade exclusivamente de evitar a exposição de pessoas importantes na mídia.

TAVARES tece uma série de críticas, as quais se transcrevem, *ipsis litteris*:

[...] inexistiram no Supremo Tribunal Federal reiteradas decisões sobre a questão da limitação do uso de algemas por agentes ou autoridades policiais, que pudessem justificar a aprovação de referida súmula vinculante, comprovando a violação ao dispositivo constitucional referido. (2009, p. 41)

Salienta-se, pois não se pode deixar de destacar um dos mais importantes pressupostos para a expedição da súmula vinculante, qual seja, o de haver controvérsia atual entre órgãos do Judiciário ou entre o Judiciário e a Administração Pública. O objetivo deste é uniformizar a interpretação controversa entre os órgãos estatais, produzindo segurança. Porém, as referidas súmulas não têm condão de tonar indiscutível ou imutável soluções já dadas, como ressaltam SARLET e MITIDIERO:

Embora a eficácia vinculante se destine a conferir segurança jurídica, ela não se preocupa em garantir a indiscutibilidade ou a imutabilidade da precisão solução dada ao objeto litigioso, mas em tutelar a estabilidade da ordem jurídica, a previsibilidade e a igualdade. (2012. p. 864).

A generalização excessiva do enunciado de uma súmula pode levar o contrário do pretendido, produzindo insegurança jurídica, haja vista sua redação ter de se reportar, na aplicação, uma precisão de situação. É possível que o Supremo, a rigor do que preconiza o art. 4º da Lei das súmulas vinculantes, restrinja os efeitos temporais de sua decisão, fixando outro termo a partir do qual ela seja eficaz. Esta modulação dos efeitos temporais da decisão somente pode ser realizada se atendido dois pressupostos: um formal, isto é, a deliberação de no mínimo dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal; e um material, que esta deliberação esteja fundada em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Sem sombra de dúvida, com tal instituto não apenas preservou o delicado sistema de freios e contrapesos entre os Poderes como, também, trouxe grandes vantagens à administração da justiça e uma das principais finalidades é tentar diminuir o número de recursos extraordinários, mas por outro lado, concentra aptidão para afastar uma avalanche de processos individuais que atraem, sem dúvida, divergência jurisprudencial.

MORAES sustenta sua posição nos seguintes termos:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal,

de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária. (2007, p. 544)

BARROSO, fundamentadamente, alinha-se a ideia de que, no atual ambiente de litígios de massa, deve-se tornar a tese jurídica mais objetiva, a fim de que se contribua para a celeridade processual:

Existem diversas razões que justificam o fenômeno. Uma delas é o aumento da litigiosidade, que produziu, ao longo dos últimos anos, uma significativa elevação do número de ações judiciais em tramitação no país. Uma segunda razão, dentro desse contexto, é a expressiva quantidade de demandas em torno do mesmo objeto, de uma mesma controvérsia jurídica, como por exemplo a constitucionalidade de um plano econômico ou da cobrança de um tributo. Circunstâncias como essas passaram a exigir a racionalização e a simplificação do processo decisório. Em uma realidade de litígios de massa, não é possível o apego às formas tradicionais de prestação artesanal de jurisdição. A súmula vinculante permite a enunciação objetiva da tese jurídica a ser aplicada a todas as hipóteses que envolvam questão idêntica. Como consequência, contribui para a celeridade e eficiência na administração da justiça, bem como para a redução do volume de recursos que chega ao STF. (2009, p. 80).

Ora, cada época os juristas procuraram de suas formas contribuir para simplificar e tornar mais racionais as decisões judiciais. De outro norte, amplamente conhecida e criticada por todos está a morosidade do judiciário, fazendo-se necessário buscarmos técnicas aprimoradas para sanar essa mazela.

Fato é que a súmula vinculante exerce papel no controle de constitucionalidade, haja vista uniformizar o tratamento de uma matéria constitucional e exerce papel de aplicar com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante (características do controle concentrado). Ou seja, a súmula vinculante decorre de reiteradas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade - controle concreto e efeitos *inter partes* -, para que a posição e/ou entendimento do Supremo Tribunal Federal tenha efeitos *erga omnes* e para que eficácia vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, direta e indireta, conforme preconiza o art. 103-A da Constituição Federal.

Destaca-se a pronúncia sobre tais tópicos realizados por SCHÄFER:

[...] o efeito geral é uma extensão para todos (uma pequena tautologia necessária) da decisão do STF, ou seja, que está obriga e estende-se a todos (órgãos públicos e particulares); em contrapartida, o Efeito Vinculante agrega um elemento de reforço em caso de desrespeito que é o cabimento da Reclamação. (2012. p. 99)

Não fosse assim, a tutela da Constituição por parte do Supremo obviamente não teria racionalidade caso os demais tribunais e juízes pudessem se opor às suas decisões. Afinal, o instrumento que permite a Corte Máxima padronizar a exegese de uma norma jurídica controvertida serve para evitar insegurança e disparidade de entendimento em questões idênticas, necessária com o expressivo aumento da litigiosidade e a crescente tendência de valorização da jurisprudência do Direito contemporâneo.

A elaboração de uma súmula vinculante exige que estejam presentes todos os pressupostos e requisitos previstos pela Constituição Federal, por isso a delimitação dos mesmos é necessária para aferir sua validade e eficácia jurídica. A análise dos requisitos para cabimento da edição de uma súmula é de extrema importância, pois os preceitos constitucionais devem rigorosamente ser seguidos.

É por isso que em tópico próprio será analisado como a súmula das algemas foi editada, enfocando, principalmente, se essa súmula respeitou o requisito constitucional de reiteração de decisões em matéria constitucional, uma das principais críticas à súmula.

1.1 Legitimados e o procedimento para a criação das súmulas vinculantes

Quanto à legitimidade ativa, tem-se o rol dos denominados legitimados constitucionais no art. 103-A, caput e §2, quais sejam, o próprio Supremo Tribunal Federal de ofício, o Presidente da República, a mesa do Senado Federal, a mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional e o Procurador-Geral da República, sendo que este quando não tiver formulado a proposta de súmula vinculante, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento do enunciado) e, com a edição da Lei 11.417/06, no art. 2º, §2º e 3, os legitimados infraconstitucionais (Defensor Público-Geral da União, o pleno dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Militares, bem como o município, incidentalmente somente nos processos em curso em que seja parte).

Admite-se também a manifestação de terceiros. Trata-se da inclusão do *amicus curiae*.

Felizmente, o trâmite processual para propostas (edição, revisão ou cancelamento) de súmulas vinculantes é bastante célere, respondendo ao clamor por uma justiça, finalmente, eficiente. Recebida a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, vinculante ou não, a Secretaria Judiciária deverá registrá-la e autuá-la, publicando edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 dias, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação dos integrantes, no prazo sucessivo de 5 dias, quanto à adequação formal da proposta (art. 1º). Devolvidos os autos com a manifestação da Comissão de Jurisprudência, a Secretaria Judiciária encaminhará cópias desta manifestação e da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República, e fará os autos conclusos ao Ministro Presidente, que submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta (art. 2º). A manifestação de eventuais interessados e do Procurador-Geral da República dar-se-á em sessão plenária, quando for o caso (art. 3º). A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do Supremo (art. 4º).

Quando a proposta partir do relator de um determinado processo em tramitação no Supremo, o procedimento é ainda mais simples, já que o relator pode, em plenário, propor que o assunto pertinente seja sumulado. Gize-se, só se produzirá a eficácia vinculante da súmula se houver sido a mesma votada pela tese vitoriosa de 2/3 (8 votos) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 103-A da Constituição Federal. SCHÄFER sintetiza: “[...] efeito vinculante da súmula é imediato, depois da publicação no Diário Oficial. No entanto, a redação da LSV permite a modulação dos efeitos, por voto de 2/3 (dois terços) dos Ministros [...]” (2012, p. 129).

A publicação de enunciado de súmula, que deverá ocorrer, conforme determina o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.417/06, em 10 dias, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, produz efeitos *ex nunc*, a partir da data da publicação no Diário Oficial, não havendo como lhe atribuir efeitos retroativos a partir da data da formulação da proposição. Mas o art. 4º da Lei nº 11.417/06 prevê que poderão ser restringidos seus efeitos vinculantes ou decidido que só tenha eficácia em momento futuro, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, possibilitando, ainda, a restrição material da eficácia vinculante da mesma, no sentido de delimitar o alcance subjetivo do enunciado, tão-somente, à observância obrigatória

de determinados órgãos ou entes da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, casuisticamente.

Dessa forma, necessário frisar que o instrumento da reclamação para cumprimento de determinada Súmula não poderá ser utilizado antes da publicação dessa. Importante enfatizar que os efeitos da súmula vinculante são *erga omnes*, vinculando todo e qualquer juízo, conforme claramente preceitua o art. 102, § 2º, da CF, cabendo reclamação ao Supremo Tribunal Federal, corte responsável pela guarda da Constituição Federal, em caso de não aplicação ou aplicação indevida do texto sumular.

A proteção da validade das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo é feita por meio de reclamações, remédio de garantia constitucional que tem como função precípua a de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões da Corte Suprema, conforme dispõe o art. 102 da CF, bastando alegar a ocorrência de contrariedade ou de uso indevido ao enunciado vinculante, sendo que os outros meios complementares de recursos e de impugnação continuam à disposição das partes (art. 7º da Lei 11.417/06).

1.2 A reclamação como meio de tutela das súmulas vinculantes

De acordo com o art. 102, I, I, da CF, cabe Reclamação ao Supremo para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

São legitimados para propositura da reclamação o Procurador-Geral da República ou qualquer interessado na causa, impondo-se sua distribuição com prova documental, direcionamento ao Presidente do Tribunal e a distribuição, sempre que possível, ao Relator da causa principal. Apresentada a reclamação, o relator requisitará informações à autoridade cujo ato fora impugnado, cumprindo-lhe prestá-las em dez dias. Caso seja julgada procedente, anular-se-á o ato administrativo ou será cassada a decisão judicial reclamada, determinando que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, dependendo de cada caso.

Com o advento da Lei 11.417/06 outro requisito se impõe ao processamento da reclamação: Tratando-se de impugnação a ato ou à omissão da Administração Pública, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias administrativas (art. 7º, § 1º). A súmula 734 do Supremo determina que não cabe reclamação, quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. O prejudicado poderá, quando já transitado em julgado, fazer o uso da ação rescisória, observando suas hipóteses de competência.

Neste quadro de exposição e tendo em conta as considerações já tecidas:

Não é apenas o fato de contrariar, de negar vigência que permite desafiar a Reclamação, mas sim o de realizar uma aplicação indevida, ou seja, uma aplicação extensiva em situação na qual a Súmula Vinculante não deveria ter sido aplicada. Trata-se, pois, de um grande atalho para se chegar até o STF, para fazer valer a interpretação do expedidor da Súmula Vinculante, ou ao menos, usar da via da Reclamação para alegar que a situação apresentada não permite aplicar a Súmula. (SCHÄFER, 2012, p. 158-159)

O sistema sumular vinculante possui um sistema amplo para garantir sua defesa, ancorado nos demais órgãos do judiciário. Porém, inegável que a reclamação constitucional é a forma mais eficaz de tutelar o respeito às súmulas vinculantes e, por isso, analisar-se-á as reclamações existentes sobre a súmula das algemas.

Mas, o descumprimento dos ditames previstos na súmula vinculante também deve ser corrigido pelo sistema recursal ordinário, motivo pelo qual também será trabalhado, ilustrativamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No contexto do processo constitucional contemporâneo, e, em virtude de uma cultura de desvalor à autoridade, a súmula vinculante se tornou instrumento indispensável para a preservação da força dos precedentes constitucionais e para a própria ordem jurídica constitucional.

2. A SIMBOLOGIA DAS ALGEMAS

A simbologia das algemas dá início ao entendimento sobre o necessário uso coerente pelas autoridades policiais. CARNELUTTI assim explica:

[...] algemas são um símbolo do direito; quiçá, a pensar-se, o mais autêntico de seus símbolos, ainda mais expressivo que a balança e a espada. [...] E justamente as algemas servem para descobrir o valor do homem, que é, segundo um grande filósofo italiano, a razão e a função do direito. [...] Aquilo que estava escondido, na manhã na qual vi o homem lançar-se contra o outro, sob a aparência de fera, era o homem: tão logo ataram seus pulsos com a corrente, o homem reapareceu; o homem, como eu, com o seu mal e com o seu bem, com as suas sombras e com a suas luzes, com a sua incomparável riqueza e a sua espantosa miséria. (2006, p. 24)

Com efeito, o uso algemas, quando em excesso, significa o símbolo maior da humilhação do homem, não podendo ser analisado literalmente como um mero instrumento do policial, uma vez que só podem ser utilizadas sob as cautelas dos arts. 284 e 292 do Código de Processo Penal, combinado com a Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal e, mesmo assim, desde que esgotados todos os outros meios para conter a pessoa que se pretende conduzir (VIERA, 2002, p. 15).

Nesse sentido, é a opinião de PITOMBO, o qual aponta:

As algemas podem, também, servir para só insultar ou castigar – tortura psíquica, consistente na injusta vexação, e física, no aplicar da sanção prevista-dar tratamento, enfim, degradante e desumano ao que se acha sob guarda ou em custódia, violando garantia individual. (1985, p. 285)

Inegável que o acusado não deve ser tratado como os indivíduos já condenados, recusando-se à prisão o caráter de pena. Por isso mesmo, quando o preso tiver que comparecer à justiça deve estar com as mãos e os pés livres. Mesmo nesta nossa sociedade midiática, não se admite, por estarmos num Estado Democrático, que algemas passem a ser símbolo do poder arbitrário de um ser humano sobre o outro, nem ao menos que se tornem instrumento de submissão juridicamente indevida de alguém sobre o seu semelhante. Apesar de a prisão ser uma situação pública e a sociedade ter o direito de saber quem a ela se submete, quando constituídas em espetáculo, cumprem exatamente o papel da infâmia social. Exatamente por isso que quando o preso não oferecer risco algum não há necessidade de ser algemado; caso seja, será indevidamente e com abuso, pois a prisão:

(...) exige que esse ato seja realizado da forma menos degradante e prejudicial possível. Nesse sentido, determina a primeira parte do art. 520 da LECrim espanhola – sem dúvida um exemplo a ser seguido – que a detenção e a prisão provisória deverão ser praticadas da forma que menos prejudique a pessoa do detido ou preso, sua reputação e patrimônio. Parece-nos que a intenção do legislador constituinte foi exatamente essa, a de evitar que o já violento ato da prisão seja transformado num grotesco e deprimente espetáculo. (LOPES JUNIOR, 2008, p. 299)

Prossegue-se, pois de bom alvitre:

A Constituição Federal ordena o respeito à integridade física e moral dos presos, proibindo, a todos, submeter alguém a tratamento desumano e degradante, devendo ser respeitadas a dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência, o constrangedor e aviltante uso de algemas só pode se dar nas singulares e excepcionabilíssimas hipóteses retro mencionadas (art. 284 c/c art. 292 do CPP) e, mesmo assim, desde que esgotados todos os demais meios para conter a pessoa que se pretende prender ou conduzir. Ou seja, quando houver inquestionável imprescindibilidade do uso de algemas, deve esta ser demonstrada e justificada caso a caso pela autoridade ou seu agente, não podendo a necessidade ser deduzida da gravidade dos crimes nem da presunção de periculosidade do detento, porque ilegal. (VIEIRA, 2002, p. 16)

Assim, essa súmula vinculante possui a finalidade de evitar que as algemas passem a imagem preliminar de que o preso é perigoso, formando uma simbologia de culpado quando sequer tenha transcorrido o devido processo legal.

Por isso, sempre deve ser observado o princípio da presunção de inocência ao algemar um cidadão, tendo em vista o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal,

estatuir: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Por este motivo analisaremos mais à frente se é isso o que vem ocorrendo, uma vez que determinados indivíduos podem estar sendo algemados pelo simples fato de pertencerem a camadas sociais mais baixas, isto é, considerados *a priori* como elementos perigosos e violentos, enquanto outros por serem pessoas com alto poder econômico podem estar tendo esse direito resguardado.

Calha adiantar que, mesmo a súmula das algemas ter sido muito bem para o sistema jurídico do país, a mesma é fruto da realidade social que existia no ano de 2008. Ao que tudo indica persiste até os dias atuais. Não se pode deixar de analisar a súmula 11 sob o prisma de que fora editada após a exposição pública (jornais e televisão) de pessoas de alto renome que respondiam por processos criminais naquela época. As declarações do Ministro GILMAR MENDES no debate da Súmula assim deixam claro quando menciona: “estamos a falar da aposição da algema para os fins de exposição pública, ou seja, algemar significa expor alguém na televisão nesta condição, ou prender significa hoje algemar e colocar alguém na televisão (STF, 2008).

3. A SÚMULA VINCULANTE DO USO DAS ALGEMAS

Em composição plenária realizada no dia 13 de agosto de 2008, utilizando para embasamento alguns casos de abuso na prisão e diante do crescente número de casos em que a polícia usou algemas para prender pessoas de nenhuma periculosidade, que não resistiram à detenção, o STF decidiu por intervir na questão, aprovando, por unanimidade, a súmula vinculante nº 11, que restou assim foi redigida:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, 2008)

Destaca-se, de antemão, que foram menos que alguns, foram apenas alguns casos utilizados para a edição da súmula, notadamente desrespeitando o requisito constitucional de reiteração de decisões em material constitucional. Como precedentes jurisprudenciais tem os seguintes acórdãos: HC 56.465-8/SP (publicado no DJ 06/10/1978), HC 71.195-2/SP (publicado no DJ 04/08/1995), HC 89.429-1/RO (publicado no DJ 02/02/2007), HC 91.952/SP (publicado no DJ 07/08/2008), que para melhor compreensão, serão divididos em 3 grupos.

No grupo I estão precedentes da afirmação da excepcionalidade, onde o HC 56.465-8/SP foi improvido com a fundamentação de que a utilização era excepcional, mas necessária a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso; e o uso das algemas em plenário do júri, que corroborou o entendimento no HC 71.195-2/SP não constituir constrangimento ilegal permanecer o réu algemado, porque havia informações de que ele pretendia agredir o Juiz-Presidente e o Promotor de Justiça, priorizando, então, preservar a ordem, a incolumidade e a periculosidade. O segundo grupo diz respeito a prerrogativa de função.

Mesmo que não tenham sido precedentes, tornaram-se forte exemplo para os favoráveis à sumula os HC 89.416/RO e HC 89.419/RO impetrados por um Desembargador e um Procurador de Justiça. Por derradeiro, destaca-se o *habeas corpus* n. 91.952/SP, que firma o precedente do grupo III, no qual um pedreiro acusado de homicídio qualificado, requereu a anulação do julgamento efetuado no Plenário do Júri, arguindo preliminar de nulidade em virtude da manutenção perante os jurados durante todo o julgamento, sem que a juíza presidente apontasse um único dado concreto, relativo ao seu perfil que estivesse a ditar, em prol da segurança, a permanência com algemas. E mais, o fato de apenas dois policiais civis estar fazendo a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito a sua dignidade. Incumbia sim, o adiamento da sessão, preservando-se o valor maior. Felizmente a ordem fora concedida para tornar insubsistente a decisão do Tribunal do Júri.

Analisando os precedentes, verifica-se que além de restringir o uso de algemas a casos excepcionais e devidamente justificado, esta foi aprovada, principalmente, para evitar o sensacionalismo estipulado pelos órgãos de imprensa na cobertura de prisão de pessoas não consideradas como clientes habituais do sistema penal. Não houve preocupação em precisar quais são os critérios para justificar as situações em que há o “receio de fuga” ou de “perigo à integridade física própria ou alheia”, por parte do preso ou de terceiros, para preencher a extrema vagueza para a formação desses casos. (FUDOLI, 2008, p. 39)

O enunciado genérico da sumula das algemas gera críticas. Vejamos:

[...] na verificação dos casos que deram origem a Súmula, destacar-se-ia que seria mais adequado produzir um Enunciado [...] que produzisse maior previsibilidade de conduta de parte dos agentes públicos, ressaltando-se as situações para as quais se aplica, como, por exemplo: “é nulo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri com réu algemado quando não for caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física

própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros” [...] Um enunciado desta natureza não escapa de ainda utilizar preceitos vagos (“fundado receio de fuga” ou “perigo à integridade física”). Entretanto, de qualquer forma, a redação estaria em consonância com os precedentes que tratavam justamente destas hipóteses. [...] (SCHÄFER, 2012, p. 58-59)

Constata-se que o enunciado não proíbe o uso de algemas, quando excepcionalmente necessário, pois busca sopesar os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência com o princípio da segurança Pública.

Pelo que se depreende o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

MIRABETE explica:

[...] Resiste o capturando quando se opõe com violência ou ameaça à prisão, que a lei considera como a exibição do mandado e intimação para acompanhar o executor (art. 291). A fuga, ou tentativa de fuga, ocorre quando o capturando desobedece à ordem, negando-se a acompanhar o executor, escapando ou procurando escapar do executor. O emprego da força não deve exceder o indispensável ao cumprimento do mandado, que é fato praticado em estrito cumprimento do dever legal (art. 223, III, do CP). O excesso, como violência desnecessária, constitui ilícito penal [...] (2008, p. 368)

Referida súmula limitou o uso das algemas em qualquer ação, determinando que quando for imprescindível deve ser justificada por escrito, sob pena do agente que realizar a prisão ser responsabilizado nas esferas disciplinar, civil e penal, além da responsabilidade civil do Estado, bem como írrito o ato a que se refira a prisão.

Todavia, é claro que a responsabilização dependerá de a autoridade não ter tomado as providencias adequadas ao cumprimento da súmula. Haverá responsabilização cível objetiva em caso de dolo ou culpa; funcional, se configurado ilícito administrativo próprio; penal, quando houver disposição típica.

No efeito prático da súmula sobre a autoridade policial, preocupa-se o fato de poder servir como elemento desestabilizador, já que, muitas vezes, um agente policial tem de prender, sozinho, um criminoso, correndo riscos.

Contudo, tem-se assistido a disseminação do uso das algemas, como se esta fosse a regra- e não a exceção. Bem por isso o acerto das observações de NUCCI:

Ora, parece cristalina a meta da norma processual penal: a prisão deve realizar-se sem violência, exceto quanto o preso resistir ou tentar fugir. Logo, parece injustificável, ilegal e inconstitucional (art. 5º, XLIX, CF) o uso

indiscriminado de algemas, mormente quando se tratar de presos cuja periculosidade é mínima ou inexistente. (2009, p. 587)

A súmula prevê a responsabilidade civil do Estado em casos do uso ilegal das algemas, afinal, todas as ocasiões em que a força física e a utilização de algemas não forem imprescindíveis ou forem desnecessárias ou ainda quando imoderadas, há violação do princípio da proporcionalidade, desta forma caracterizando crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei 4.898/65 a seguir:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...]

i) à incolumidade física do indivíduo; [...]

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...]

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; [...]

Tem também a função de “educar” os agentes envolvidos, motivo pelo qual a seguir será demonstrado como o Supremo e as instâncias ordinárias vem aplicando a súmula vinculante 11. Não paira dúvidas de que o enunciado é bem-vindo ao sistema jurídico pátrio, pois a limitação do uso das algemas respeita a dignidade do preso, porém, o debate fulcral do instituto se dá com critérios os vagos de “fundado receio de fuga” e “fundado receio de perigo à integridade física própria (do preso) ou alheia (de terceiros)” para justificar a “excepcionalidade” do uso das algemas, destacando-se, novamente a excepcionalidade, pois essa é de fácil justificativa.

No que tange a aplicabilidade da súmula 11 do Supremo Tribunal Federal somente pode ser verificada em casos concretos. Os destinatários desse verbete são os policiais, agentes do sistema prisional, agentes socioeducativos e os magistrados que devem motivar sua decisão levando em consideração características pessoais do preso e não os aspectos abstratos do tipo penal que a pessoa foi acusada de infringir, lógica que é similar aos precedentes do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Verificou-se que quando as reclamações chegam ao Supremo, o órgão tem se contentado apenas com a exigência formal de que haja justificativa por escrito. Um estudo jurisprudencial feito por SCHÄFER e SILVEIRA no site do Supremo, utilizando como critério de busca “Súmula Vinculante nº 11 e Reclamação Constitucional” revelou que de três acórdãos, uma ementa destacada de um informativo e cem decisões monocráticas, em nenhuma decisão houve o reconhecimento da utilização inadequada e desnecessária das algemas (2014, p. 241-242).

Das cem decisões monocráticas das reclamações constitucionais quase metade aponta que não era cabível essa ação constitucional ou ela era improcedente, pois havia

nos autos uma decisão escrita e fundamentada para o uso das algemas. A outra metade das decisões motiva a improcedência da reclamação nos termos vagos do receio de fuga e da periculosidade do preso.

Além do acesso ao estudo jurisprudencial acima mencionado, para complementar a pesquisa, no site do Supremo Tribunal Federal, realizou-se a busca utilizando, apenas, o termo algemas e se obteve 36 acórdãos e 230 decisões monocráticas. A maioria foi decidida no sentido de que não houve qualquer afronta às normas constitucionais, ao ser empregado o uso das algemas, o que dá indícios dos limites da cognição do Supremo para a aplicação da sua súmula.

Não se põe em xeque que deve ser utilizado o objeto quando, por exemplo, envolver a situação da reclamação 22067/MG, onde as razões justificadas foram o tamanho reduzido do Salão do Tribunal do Júri, que facilitava a fuga do réu e colocava em risco a segurança de todos os presentes, mas principalmente a periculosidade do acusado, que já foi inclusive condenado pela prática do crime de incêndio na Cadeia Pública daquela comarca. Essa hipótese com certeza se enquadra na exceção para o uso.

De outra banda, há que se referir que existem decisões no Supremo que mantiveram a legalidade da utilização de algemas principalmente quando o requisito de “por escrito” para o uso do objeto são bem fundamentadas. Exemplifica-se a Rcl 12511 MC:

[...] *in casu*, a autoridade reclamada (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP) apresentou extensa fundamentação indeferir o pedido de relaxamento da prisão. Daí por que se mostra infundada a pretensão dos Reclamantes.

De fato, há casos em que parece que há justificativa plausível, como o caso de acusado do reclamante que fez tentativa de fuga (Rcl 18805 AgR), mas em outros casos aparece justificativa – cumulada ou solitária – de falta de pessoal de segurança que já havia sido rechaçada quando foram estabelecidos os precedentes da súmula vinculante (HC 91.952). A maioria das decisões da corte são decididas no sentido de que não houve qualquer afronta às normas constitucionais, ao ser empregado o uso das algemas, o que dá indícios dos limites da cognição do Supremo para a aplicação da sua súmula.

Traz-se à baila o agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação 9.470/RJ. A reclamação fora fundamentada no sentido de que o enunciado do verbete sumular 11 foi descumprido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara

Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ, já que o réu permaneceu algemado simplesmente porque o estado não fornecia na data a segurança necessária.

O Superior Tribunal de Justiça também aprecia a matéria, mas por meio do *habeas corpus* ou recurso especial. Verificou-se que o órgão não tem reconhecido ofensa à súmula vinculante 11, pois a excepcionalidade foi considerada adequadamente motivada nas decisões atacadas, principalmente em situações de perigo à integridade e segurança dos presentes e da periculosidade do réu, conforme exemplifica o HC 2344684-SP. Também há alegação da insuficiência probatória quanto à demonstração da utilização indevida das algemas em razão da estreiteza da cognição das ações constitucionais.

Outra discussão é a da natureza da nulidade – se absoluta ou relativa – que foi cominada para a utilização indevida de algemas, que no último dependeria da alegação – não se admitindo o conhecimento de ofício – e de demonstração de prejuízo causado ao acusado. Assim, como as alegações de nulidade têm aparecido, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido a demonstração de prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, preceituando que seja alegado na primeira ocasião em que se falou nos autos. Menciona-se o AgRg no AREsp 342853/SC.

O debate também não deixa de estar presente nos Tribunais de Justiça ao redor do país, mas a presente pesquisa focou no do Estado do Rio Grande do Sul.

Algumas decisões desse Tribunal têm decretado a nulidade de ofício de atos processuais realizados com réu algemados, pois entende que a utilização desse instrumento gera a presunção de culpabilidade e imputa periculosidade ao preso que está algemado, especialmente quando não há qualquer referência no termo de audiência.

Colaciona-se julgado do Habeas Corpus N° 70055501019, julgado em 24/07/2013, nesse sentido:

[...] Uma vez necessária a manutenção do réu algemado durante a audiência, torna-se imperativa a fundamentação por escrito para tal medida de exceção, o que não constou do termo de audiência e tampouco da sentença. Inexistindo qualquer justificativa para a manutenção do réu algemado durante o seu interrogatório, o ato realizado resta eivado de nulidade. 2 - Determinada a reabertura da instrução - desde o interrogatório -, há flagrante excesso de prazo na formação da culpa, de modo que deve ser revogada a custódia cautelar. POR MAIORIA, NULIDADE DECLARADA. À UNANIMIDADE, REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA.

Outras, entretanto – a maioria- são no sentido de que mesmo na ausência de justificativa, caso a defesa não insurge nem acarrete prejuízo imediatamente, não há que

se falar em nulidade. Vejamos ementa do Recurso em Sentido Estrito N° 70062795224, julgado em 26/02/2015:

[...] Se o paciente permanece preso na audiência e a própria defesa não se insurge contra isso, resta evidente que a medida é necessária, e, mesmo que a necessidade não venha consignada em ata, plenamente justificada. Ademais, não há nulidade processual sem prejuízo à defesa do réu. Precedentes. MÉRITO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 129, § 1º, I E II, DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. [...]PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Verificou-se que as decisões do tribunal vêm evoluindo, pois nos primeiros 4 anos da súmula, os casos de afronta ao verbete vinculante 11 que chegavam no órgão eram resolvidos praticamente unanimemente em não declarar nulidade porque o uso não restou proibido, apenas se tornou exceção. A esse respeito, é a lição dada:

[...] algemar um banqueiro é, por presunção, abusivo; enquanto que algemar um pedreiro é, salvo prova em contrário (a ser decidida com toda calma e tempo do mundo), uma medida de cautela razoável. Essa é a tradução rasteira, para efeitos práticos, da súmula do STF. Em nível de senso comum, inteligência prática etc. isso até tem sua razão de ser: é mais fácil imaginarmos um pedreiro fisicamente agressivo do que um banqueiro. Da mesma forma que as fundadas suspeitas do artigo 244 do CPP levariam "naturalmente" a dar uma "geral" no pedreiro que passeia pela avenida e uma escolta de cortesia ao banqueiro transeunte. Fundadas suspeitas ou pré percepção de periculosidade seguem tradicionalmente a cartografia da exclusão social: todas as desconfianças concentram-se nos que não concentram nada de renda. (SELL, ano 12, nº 1875, 19/08/2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aps?id=11618>>, acesso em 03 de setembro de 2015)

O entendimento jurisprudencial, então, apenas reforça que a súmula vinculante da limitação do uso das algemas foi editada somente para responder aos casos de pessoas famosas que estavam sendo processadas em 2008 e que foram expostas na mídia algemadas. Eis que fica a dúvida: Será que o nível social ou de escolaridade conta pontos para a retirada de algemas do preso de colarinho branco ou parlamentar? Tudo indica que sim. Discriminação odiosa e que quebra a isonomia constitucional!

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento das súmulas no Brasil está ligado ao acúmulo de processos no órgão de cúpula do Poder Judiciário, pois este se via diante de uma situação insustentável com a sobrecarga de processos de assuntos assemelhados ou mesmo com análise de questões de pouca relevância nacional.

O Supremo Tribunal Federal, exercendo sua jurisdição constitucional, utilizando para embasamento alguns casos de abuso na prisão e diante do crescente número de casos em que a polícia usou algemas para prender pessoas de nenhuma periculosidade, que não resistiram à detenção, decidiu editar a Súmula Vinculante 11, onde dispõe que o uso de algemas possui natureza excepcional, a ser adotado com a finalidade de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer.

A utilização de algemas passou a ser exceção, dependendo de justificção expressa por parte da autoridade que entender pela sua necessidade.

Frisa-se, que historicamente as algemas foram associadas a pessoas perigosas e a indivíduos que lesam relevantes bens jurídicos protegidos pelo ordenamento pátrio, sendo que a utilização desse instrumento de prisão gera o reverso da presunção constitucionalmente prevista de inocência.

Logo, a súmula vinculante da limitação do uso das algemas cumpre uma importante função de resguardar os direitos fundamentais do preso, pois do sopesamento entre o princípio da segurança pública e dos princípios fundamentais do preso, entende-se que deve prevalecer os direitos e garantias fundamentais.

Infelizmente, verifica-se que a súmula das algemas vem sendo aplicada apenas em seu aspecto formal, pois a determinação do uso do objeto ocorre pelo tipo de crime cometido, abrindo-se mão da proteção dos Direitos Humanos.

Há uma evidente insuficiência em todos os órgãos da jurisdição nacional, inclusive o Excelso, que notadamente realiza análises muito restritas, geralmente avaliando basicamente a presença de uma justificção apenas do ponto de vista formal (decisão escrita de autoridade).

Conclui-se que os indivíduos têm estereótipos criminais, formados a partir de falsas estatísticas formais. Infelizmente a grande massa da população pertencente as camadas sociais mais baixas continuam sendo algemadas injustamente, haja vista serem considerados *a priori* perigosos, enquanto as pessoas conhecidas e com alto poder aquisitivo estão tendo seus direitos resguardados, eis que são considerados presumidamente inocentes, reforçando o papel seletivo do sistema penal.

Tal postura denota perigo para a própria autoridade do Supremo, notadamente em razão da utilização de em um enunciado sumular recheado de conceitos indeterminados e que não foram suficientemente amadurecidos nos precedentes que antecederam a sua edição, evidenciando a necessidade dos órgãos do Poder Judiciário

continuarem a obra iniciada pelo guardião da Constituição para que, efetivamente, o princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana sejam obedecidos.

Reitera-se que a súmula da limitação do uso das algemas é bem vinda ao sistema jurídico pátrio, mas esse direito deve ser estendido a todos os presos e ser efetivamente a regra, sendo a exceção sua utilização.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil e Súmula nº 11. Súmula do Uso das Algemas**. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 13 de agosto de 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. 7. ed. São Paulo: Bookseller, 2006.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11 do STF**. Revista Phoenix Magazine, São Paulo, ano V, nº XI, p. 38-42, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PITOMBO. Sérgio Marcos de Moraes. **Emprego de algemas - notas em prol de sua regulamentação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 592, p. 275-292, fev. 1985.

SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas Vinculantes - Análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

____; SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Análise crítica da Súmula Vinculante do Uso das Algemas**. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça, nº 28, JUL/SET-2014, p. 229/249.

SELL, Sandro César. **O pedreiro, o banqueiro e um par de algemas**. Jus Navegandi. Teresina, ano 12, nº 1875, 19/08/2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aps?id=11618>>. Acesso em 03 de setembro de 2015.

STF - Supremo Tribunal Federal. 1ª e 2ª Turmas. Rcl 18805 AgR, Rcl 22067/MG e Rcl 12511 MC, Relatores: Min. Gilmar Mendes, Min. Celso de Mello e Luiz Fux, respectivamente. Disponível em: < <http://www.stf.com.br> > Acesso em: 10 de outubro de 2015.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no AREsp 342853/SC, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> > Acesso em: 05 de outubro de 2015.

TAVARES, André Ramos. **Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5ª e 2ª Câmaras Criminais. Habeas Corpus nº 70055501019, Apelação Crime nº 70053564464 e Recurso em Sentido Estrito nº 70062795224, Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> > Acesso em: 05 de outubro de 2015.

VIEIRA, Luís Guilherme. **Algemas: uso e abuso**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, n. 16, p. 11-16, out./nov. 2002.